



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

Gabinete do Prefeito

Secretaria Municipal de Planejamento & Divisão de Cultura e Turismo

Lei nº 324-GP/2002

Em, 16 DE Outubro DE 2002.

"Cria o Conselho Municipal de Turismo, e o fundo municipal de turismo, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, usando de atribuições que lhes são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, após apreciar, APROVOU e eu Prefeito Municipal Sanciono e Promulgo a seguinte;

LEI

Art 1º - Para implementar a política Municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, ficando responsável pela conjunção entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art 2º - O Município de Nova Mamoré promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Conselho Municipal de turismo - COMTUR.

Art 3º - O COMTUR tem por objetivo primordial a formulação de uma política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de Nova Mamoré.

Art 4º - A política municipal de turismo a ser exercida em caráter prioritário pelo Município de Nova Mamoré, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural daquele.

Art 5º - O Poder Executivo Municipal, através do órgão criado por esta Lei, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo das atividades turísticas no Município de Nova Mamoré, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art 6º - O COMTUR será composto por 12 (doze) membros, indicados para um mandato de 02(dois) anos, permitida somente uma recondução por igual período.

Art 7 - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, terá a seguinte composição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

Gabinete do Prefeito

Secretaria Municipal de Planejamento & Divisão de Cultura e Turismo

- I - 04 (quatro) representantes escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal;
- II - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares;
- III - 01 (um) representante de Administração de Parques;
- IV - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
- V - 01 (um) representante do sindicato dos taxistas;
- VI - 01 (um) representante da Associação dos universitários;
- VII - 01 (um) representante da Associação Comercial e Indústria de Nova Mamoré;
- VIII - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal escolhidos pelos vereadores.

§ 1º - O COMTUR poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho;

§ 2º - O Presidente do COMTUR será escolhido entre seus membros, por maioria simples e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As funções de membros do COMTUR, em hipótese alguma, serão remuneradas.

§ 4º - Podendo por falta de participação ser substituída as entidades representativas através de Decreto do Executivo Municipal.

Art 8º - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

Gabinete do Prefeito

Secretaria Municipal de Planejamento & Divisão de Cultura e Turismo

III - opinar na esfera do Poder Executivo, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município de Nova Mamoré, não servindo, em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal, seja a que título for, ou mesmo de notoriedade política;

V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;

VII - estudar de forma sistemática e permanente, o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar executar amplos debates sobre temas de interesse turísticos;

VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;

IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do município;

XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, Públicas ou privadas;

XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei;

XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI - decidir sobre a destinação e a aplicação dos recursos financeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

Gabinete do Prefeito

Secretaria Municipal de Planejamento & Divisão de Cultura e Turismo

XVII – organizar seu Regimento Interno.

Art 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 8º da presente Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de recursos do FUMTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionados no “caput” deste artigo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura aplicará os recursos do FUMTUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

§ 3º - O Prefeito Municipal, uma vez constatado quaisquer irregularidades na administração do FUMTUR, decretará a intervenção no mesmo com a destituição do seu Presidente, solicitando imediatamente ao COMTUR a substituição do mesmo, através de nova eleição.

Art 10 – Constituirão receitas do FUMTUR:

- I - os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a títulos de cachês ou direitos;
- II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
- III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;
- IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VIII - produto de operações de crédito, realizada pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- X - outras rendas eventuais.

Art 11 - O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

Gabinete do Prefeito

Secretaria Municipal de Planejamento & Divisão de Cultura e Turismo

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento de 2003, relativo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 21 DE JULHO, 16 DE Outubro DE 2002.

JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL